

R-2867/06

Assunto: Regime constante dos Decretos-Lei n.ºs 79/2006 e 80/2006, de 4 de Abril. Competências dos agentes técnicos de arquitectura e engenharia. Inconstitucionalidade orgânica. Liberdade de escolha da profissão e princípio constitucional da livre iniciativa económica.

Foi recebida uma queixa na qual se alegava a inconstitucionalidade de normas dos Decretos-Lei n.ºs 79/2006 e 80/2006, ambos de 4 de Abril, por, não permitindo a subscrição de determinados projectos por agentes técnicos de arquitectura e engenharia, violarem a liberdade de escolha da profissão e o princípio constitucional da livre iniciativa económica.

Em primeiro lugar, creio que o regime constante dos Decretos-Lei n.ºs 79/2006 e 80/2006, ambos de 4 de Abril, vai de encontro ao estabelecido no próprio regime, ainda em vigor, do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

De facto, podendo incluir-se os projectos genericamente associados aos dois referidos diplomas de 2006 nas previsões constantes do art.º 5.º do Decreto n.º 73/73, que se reporta às instalações especiais e equipamento dos edifícios, e ainda mais concretamente no n.º 3 deste dispositivo legal, referente aos projectos dos equipamentos que envolvem a utilização de energia, temos que, na elaboração deste tipo de projectos, *“deverão intervir, em regra, engenheiros electrotécnicos, engenheiros mecânicos ou agentes técnicos de engenharia de electricidade e máquinas, podendo ser admitida, também, a intervenção de outros técnicos diplomados em Engenharia, cuja actividade profissional os recomende como especialistas na matéria”*.

O n.º 4 do mesmo art.º 5.º refere até que *“salvo disposição legal em contrário, os arquitectos e construtores civis diplomados poderão projectar instalações simples cujo dimensionamento, decorrendo da aplicação directa dos regulamentos ou de disposições técnicas oficiais, dispense outra justificação”*.

O n.º 1 do citado art.º 5.º, reportando-se em geral às instalações especiais e equipamentos dos edifícios cujos projectos estão submetidos ao regime do Decreto n.º 73/73 – projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal (art.º 1.º, n.º 1, do diploma) –, determina que *“os projectos de instalações especiais e equipamento serão, em regra, elaborados e subscritos por engenheiros ou agentes técnicos de engenharia”*.

Tal significa, desde logo, que o regime do Decreto n.º 73/73, designadamente quanto ao tipo de projectos que poderão estar abrangidos pelos Decretos-Lei n.ºs 79/2006 e 80/2006 – projectos de instalações especiais e equipamento, designadamente equipamento que utilize energia, a que se reporta, conforme já dito, o art.º 5.º do diploma de 1973 –, admite expressamente que lei especial possa concretizar as regras, ali contidas, referentes às exigências associadas à qualificação dos técnicos responsáveis pelos projectos em causa.

De resto, esta ideia é transversal ao diploma, referindo-se, a título ilustrativo, o que se determina no respectivo art.º 2.º, n.º 3, no sentido de que *“os projectos de infra-estruturas serão elaborados e subscritos por arquitectos, engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, de acordo com as suas especialidades e nos termos da legislação em vigor”*.

O Decreto n.º 73/73 não define os actos próprios dos arquitectos, engenheiros, agentes técnicos de engenharia ou construtores civis diplomados – o que hipoteticamente suportaria determinadas expectativas quanto ao exercício das competências previstas –, antes estabelece um conjunto de regras orientadoras das exigências associadas à qualificação técnica dos responsáveis pela concepção e execução de determinados projectos, regras essas que, desde logo na sua própria redacção, prevêm expressamente que sejam feitas, pelo legislador, determinadas adaptações relativamente a projectos específicos.

Foi, aliás, neste enquadramento legal que foram publicados os Decretos-Lei n.ºs 40/90, de 6 de Fevereiro, e 118/98, de 7 de Maio, que respectivamente aprovaram o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios e o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios, revogados que foram agora pelos Decretos-Lei n.ºs 80/2006 e 79/2006 (cf. art.º 4.º de cada um destes diplomas).

Como é sabido, o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/98, ora revogado pelo Decreto-Lei n.º 79/2006, já determinava, no respectivo art.º 16.º, que o técnico autor dos projectos a que aludia o diploma – que era também o responsável pelo cumprimento do referido Regulamento – teria de ter uma especialidade adequada, devendo ser “*engenheiro, inscrito na Ordem dos Engenheiros*”, ou “*engenheiro técnico, inscrito para o efeito junto das entidades licenciadoras*” (n.ºs 1 e 2).

Tal significa que já em data anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 79/2006, ora contestado por V.ª Ex.ª, existiam regras concretas sobre a qualificação técnica dos responsáveis pela concepção e execução dos projectos neste momento abrangidos pelo diploma de 2006, não lhes sendo aplicável, sem mais, as normas gerais do Decreto n.º 73/73.

As alterações entretanto ocorridas, designadamente associadas à necessidade de transpor, para a ordem jurídica interna, a Directiva 2002/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios, terão levado o legislador nacional a reequacionar a questão da qualificação técnica dos responsáveis pelos projectos actualmente abrangidos pelos Decretos-Lei n.ºs 79 e 80/2006.

Na Directiva em causa exige-se que os Estados-Membros assegurem que designadamente a certificação dos edifícios seja efectuada de forma independente por peritos qualificados e/ou acreditados (cf. art.º 10.º).

No caso do actual Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/2006, não houve sequer alteração substancial dessas regras, já que, à semelhança do que acontecia na vigência do anterior Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/98, a que acima se fez referência, a responsabilidade pela demonstração do cumprimento das exigências decorrentes do Regulamento continua a ter de ser assegurada por *“um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (...), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Associação Nacional de Engenheiros Técnicos (...), com qualificações para o efeito”* (cf. art.º 24.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/2006).

Ainda assim, o legislador justifica expressamente o reequacionamento das regras do diploma referentes à qualificação técnica dos responsáveis pelos projectos no mesmo definidos, deste modo:

“O segundo dos objectivos [da revisão do Regulamento em causa] indicados impõe a adopção de métodos detalhados de previsão de consumos energéticos na fase de projecto, o que constitui uma alteração importante na forma como vêm sendo elaborados os respectivos projectos. Tem de ser promovida a formação específica das equipas projectistas como condição da sua competência especializada, reconhecida pelos seus pares, no quadro das respectivas associações profissionais. A responsabilização profissional é necessariamente um dos suportes essenciais à boa introdução das alterações subjacentes aos restantes dois objectivos (...).”

Por seu turno, no que diz respeito ao actual Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2006, o legislador veio efectivamente estabelecer normas mais específicas – e teoricamente mais exigentes – sobre a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pelos projectos pelo mesmo abrangidos, exigindo, no respectivo art.º 13.º, que a *“responsabilidade pela demonstração do cumprimento das exigências decorrentes do presente Regulamento tem de ser assumida por um arquitecto, reconhecido pela Ordem dos Arquitectos, ou*

por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros, ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, com qualificações para o efeito”.

É o próprio legislador que, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 80/2006, reconhece a necessidade de aumentar o nível de exigência relativa à qualificação dos profissionais em causa, quando afirma que *“aumenta também o grau de exigência de formação profissional dos técnicos que podem vir a ser responsáveis pela comprovação dos requisitos deste Regulamento, por forma a aumentar a sua competência e dar mais credibilidade e probabilidade de sucesso à satisfação dos objectivos pretendidos com este decreto-lei”.*

De notar que, naturalmente, aos objectivos do diploma ora em vigor, enquadrados que estão pelas regras comunitárias constantes da Directiva a que acima já fiz referência, tendencialmente estará associada uma maior complexidade técnica, exigindo para a sua prossecução uma maior especialização técnica dos profissionais envolvidos.

Em segundo lugar, entendo que os agentes técnicos de arquitectura e engenharia não ficam arredados do exercício de competências relacionadas com a concepção e execução dos projectos que caem no âmbito de aplicação dos Decretos-Lei n.ºs 79/2006 e 80/2006. Podendo estes projectos envolver a intervenção de profissionais com habilitações distintas, nada impede que nos mesmos participem designadamente os agentes técnicos de arquitectura e engenharia, desde que a responsabilidade pela sua concepção e execução, e pela certificação da respectiva conformidade às regras dos Regulamentos aplicáveis, seja assumida e subscrita pelos profissionais com as habilitações específicas que a lei neste momento exige.

Assim sendo, parece-me que a normaçaõ ainda em vigor, designadamente a constante do Decreto n.º 73/73, não é derogada pelos regimes constantes dos dois Decretos-Lei postos em causa por V.^a Ex.^a na exposição a que respondo, já que o regime destes é conforme com as limitações já estabelecidas naquele, assim não consubstanciando esta

legislação recente uma violação inaceitável do princípio da protecção da confiança dos profissionais representados por V.^a Ex.^a. Tão pouco me parece ficarem os mesmos impossibilitados de exercerem a sua actividade no domínio dos projectos específicos associados aos Decretos-Lei n.ºs 79 e 80/2006.

Pelo conjunto de razões acima exposto, e sem necessidade de outras considerações, entendo que não se verifica a inconstitucionalidade orgânica a que se alude na exposição de V.^a Ex.^a, pelo menos na perspectiva aí invocada, na medida em que seguramente não está a legislação em causa a regular as competências designadamente dos agentes técnicos de arquitectura e engenharia, e conseqüentemente aspectos relacionados com a liberdade de escolha daquela profissão, e com o princípio constitucional da livre iniciativa económica.

Finalmente, diga-se, ainda, que neste momento é precoce qualquer análise sobre a intenção do legislador de revogar o Decreto n.º 73/73. O projecto de lei que existe sobre o assunto (n.º 183/X), ainda em discussão na Assembleia da República, apenas estabelece que a elaboração, subscrição e apreciação de projectos de arquitectura competem exclusivamente a arquitectos, que o Governo deve aprovar o regime de qualificação profissional dos restantes profissionais da construção num determinado prazo após a hipotética entrada em vigor de um diploma reformador do regime do Decreto n.º 73/73, ouvindo, para o efeito, as associações representativas de todos eles, prevendo ainda, o mesmo projecto de lei, um período de adaptação de três anos para a transição de um para outro regime. No entanto, e como disse, é ainda muito cedo para tirar conclusões sobre a referida eventual revisão legal.